



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: João Sayad

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

— Coordenador: JOSÉ ETULEY BARBOSA GONÇALVES

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente em exercício: Roberto Pinheiro Lucas

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Diretor: Lauro Ribello de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO

{ Armando Casimiro Costa — Alvaro Reis Laranjeira
— José Carlos de Souza Costa Neves

REDATOR RESPONSÁVEL: Geraldo Sidnei Ferrelra de Araujo

ANO XI — N.º 179

4 de agosto de 1984

CÂMARAS REUNIDAS DECISÃO NA ÍNTEGRA

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS — SUBSISTENTE EXIGÊNCIA FISCAL DE TRIBUTO, À ALÍQUOTA INTEGRAL, EM TRANSMISSÃO ONEROSA DE IMÓVEL — INDEVIDO RECOLHIMENTO, À ALÍQUOTA REDUZIDA, EFETUADO POR EMPRESA FINANCEIRA AO RECEBER, A TÍTULO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO, IMÓVEL DE EMPRESA CONSTRUTORA — RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO — TRANSCRIÇÃO, NA ÍNTEGRA, APENAS DO VOTO VENCEDOR.

RELATÓRIO

1. A interessada recebeu de empresa de participação, administração e empreendimentos a título de dação em pagamento, um imóvel no valor de Cr\$ 21.579.277,43.

2. Adotando a alíquota de 0,5%, efetuou o pagamento de Cr\$ 107.896.39, conforme guia de recolhimento de 15.4.77.

2.1. A alíquota de 0,5% favorece as operações que envolvem os mutuários vinculados ao sistema financeiro da habitação, enquanto para as operações onerosas, fora desse sistema, na época, observava-se a alíquota de 1%.

3. Discordando da exigência fiscal, a notificada defende-se alegando que "...a operação foi firmada sob as diretrizes do sistema financeiro da habitação...", por força da Lei federal n. 4.380/64.

3.1. Decretada a falência daquela empresa, o Juízo da 22.ª Vara Cível, através de Alvará Judicial, autorizou citada empresa a promover

a dação em pagamento em causa, liquidando, assim, seu débito oriundo de financiamento anteriormente contratado junto à recorrente.

3.2 Diz a interessada que observou alíquota de 0,5%, porque assim dispõe a legislação que rege a matéria — Ato Complementar n. 27, de 8.12.66.

3.3 E conclui asseverando que a própria Secretaria da Fazenda, em outro processo de interesse da própria recorrente, já se manifestou a respeito, deixando entrever que citado pronunciamento ter-lhe-ia sido favorável, porque, conquanto tenha feito referência à juntada de cópia, na verdade não o fez.

4. A Fiscalização informa, "ab initio", que o despacho referido pela interessada, certamente, seria o constante "do proc. DRT-1 n. 71003/72, que tratou específica e exclusivamente de unidades habitacionais, adquiridas nos termos do art. 9.º da Lei n. 4.380/64, no qual o Sr. Coordenador da Administração Tributária decidiu estarem compreen-

tidas no sistema financeiro da habitação as operações de "recompra", dação em pagamento, arrematação e adjudicação, em virtude de insolvência do mutuário, para aplicação da alíquota de 0,5%".

4.1. Observa o AFR informante que a Consultoria Tributária, apreciando caso semelhante, assim se pronunciou:

"O art. 48, inc. I, da Lei n. 9.591, de 30.12.66, estabelece a alíquota de 0,5% para as transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação a que se referem a Lei federal n. 4.380/64 e legislação complementar; e a transmissão em causa não se compreende no sistema. Em parecer anterior observamos que o fato de um dos intervenientes da operação ser integrante do sistema não é determinante da compreensão da transmissão no sistema. Este, estruturado no Capítulo III da Lei n. 4.380/64, enfeixa os órgãos componentes (Seção I), a disciplina de aplicações (Seção II) e as fontes de recursos (Seção III). De sorte que a compreensão de determinada operação no sistema configura-se quando satisfeitas cumulativamente as condições legais: a) aquisição de casa própria para residência do adquirente e sua família (art. 9); b) mediante financiamento de agente financeiro integrante do sistema (art. 8); c) com recursos obtidos na forma estabelecida (art. 15)."